SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003297-44.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Fabio Roberto Rodrigues

Requerido: Fidelidade Viagens e Turismo Ltda (tam Viagens)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contato com a ré para a realização de viagem, implementando o pagamento de três das cinco parcelas do preço ajustado.

Alegou ainda que por problemas particulares desistiu da viagem, fazendo jus ao reembolso de valor que especificou, já computada a multa a seu cargo.

Assinalo de início que diante da certidão de fl. 97 e em face dos termos do despacho de fl. 94 a defesa dos interesses do autor se fará doravante por ele próprio, excluindo-se o Procurador que até o momento interveio em seu favor.

Observe-se.

No mais, ressalvo que a preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O relato exordial está suficientemente amparado na prova documental amealhada pelo autor.

Nesse sentido, o instrumento de fl. 02 denota que o valor do serviço contratado foi efetivamente o de R\$ 5.999,22, bem como que em caso de desistência o autor estaria obrigado ao pagamento de 20% daquele montante.

Por outro lado, os documentos de fls. 14/19 apontam para a quitação de três das cinco parcelas do preço convencionado entre as partes, o que de resto não foi refutado pela ré.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

O valor já despendido pelo autor suplanta o da multa a seu cargo e por tal razão ele fará jus ao reembolso de parte do que pagou à ré.

Essa parte corresponde ao que foi postulado a fl. 01, até porque a ré não impugnou específica e concretamente os cálculos promovidos pelo autor.

Como se não bastasse, ela não ofertou qualquer explicação sobre como apurou as importâncias declinadas a fls. 49/50, as quais estão em descompasso com o contrato de fl. 02.

É relevante notar, por fim, que a alegação de que a ré já promoveu o pagamento ao autor de R\$ 397,03 não foi respaldada por nenhum documento, sendo que a explicação de fl. 74, segundo parágrafo, não milita em seu favor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de valores dele oriundos em face do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 599,03, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.